



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004977-83.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante RIVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1004977-83.2023.8.26.0625 (DIGITAL)

Comarca: Taubaté - 2ª Vara Cível
Juiz(a) : Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto
Apelante: RIVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (réu)
Apelada : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (autora)

Voto nº 45.269

EMENTA DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE ABALROA O VEÍCULO À FRENTE NÃO ELIDIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. juros de mora e correção monetária. cálculos a partir da entrada em vigor da lei nº 14.905/2024. direito intertemporal. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por réu condenado ao pagamento de indenização regressiva em favor da seguradora autora, em razão de colisão traseira em veículo.
2. O apelante sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial.
3. No mérito, alega ausência de culpa, sustentando que o veículo segurado freou abruptamente e sem justificativa, o que configuraria excludente de responsabilidade. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; e (ii) se restou demonstrada culpa exclusiva ou concorrente do veículo segurado pela colisão traseira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgamento antecipado da lide, no caso, não caracteriza cerceamento de defesa, porque, além da presunção de culpa, o autor, instado, não pediu produção de prova e sequer alegou fato excludente de sua culpa, nos termos dos arts. 355, I, e 370 do CPC.
5. Nos termos do art. 29, II, do CTB, presume-se culpado o condutor que colide na traseira do veículo à sua frente, salvo prova em contrário, que não foi, aliás, pedida pelo apelante.
6. Não havendo comprovação de culpa concorrente ou exclusiva do segurado, mantém-se a condenação imposta na sentença recorrida.
7. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento: 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do Juiz, somada a falta de pedido de contraprova pelo réu. 2. O condutor que colide na traseira de outro veículo presume-se culpado pelo acidente, incumbindo-lhe o ônus de demonstrar excludente de responsabilidade. 3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, e 370; CTB, art. 29, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 614221-PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18/5/2004.

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS** ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de
RIVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR.

Por r. sentença de fls. 207/214, cujo relatório ora se adota, integrada pela decisão de fls. 259/260, julgou-se procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.232,81, a ser devidamente corrigida da data do desembolso e acrescida de juros de mora a contar do desembolso. Em razão da sucumbência, arcará a ré pelas custas e despesas processuais além de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00. O autor opôs embargos de declaração às fls. 217/221, os quais foram rejeitados às fls. 259/260.

Irresignado, apela o réu pela reforma da sentença alegando, em síntese, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, haja vista que é empregado e recebe salário de R\$ 2.858,10. Afirma que tais valores são utilizados para sua subsistência. Aduz que suas movimentações bancárias se referem a empréstimos e a valores transitórios destinados a sua subsistência. Lembra que seu imóvel é financiado além de possuir um veículo antigo sem qualquer luxo. No mais, pugna pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do

julgamento antecipado da lide que inibiu a dilação probatória, notadamente da prova pericial. Discorda da presunção de culpa atribuída a ele pela colisão traseira, alegando que o veículo segurado freou abruptamente e sem justificativa, o que constitui excludente de responsabilidade nos termos do art. 43 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Critica a ausência de perícia técnica para esclarecer as condições do acidente, argumentando que a decisão foi baseada em presunções e não em provas concretas. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente do segurado, com a consequente repartição equitativa das responsabilidades (fls. 263/277).

Recurso tempestivo.

Em suas contrarrazões, a autora pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que o recorrente não comprovou sua hipossuficiência econômica, uma vez que contratou advogado particular e não apresentou documentos suficientes para justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, sustenta que o recorrente assumiu a responsabilidade pelo acidente ao admitir que estava desatento à movimentação do veículo à sua frente, o que justifica a presunção de culpa pela colisão traseira. Diz, também, que o recorrente não cumpriu com o ônus probatório de demonstrar a culpa da condutora do veículo segurado, e que a decisão de primeira instância foi fundamentada em provas documentais suficientes, como o boletim de ocorrência e as fotografias do acidente. Por fim, defende a manutenção da por seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 281/287).

Foi indeferida a gratuidade da justiça requerida (fls. 293/295), sendo recolhido o preparo recursal (fls. 298/301).

É o relatório.

1.- Do cerceamento de defesa

É descabida a arguição de cerceamento de defesa, visto que as questões postas ao crivo do digno Magistrado estavam suficientemente comprovadas através da prova documental juntada pelas partes. Os aspectos fáticos da demanda estavam suficientemente elucidados, prescindindo, assim, da reclamada dilação probatória. O apelante alega, apenas, frenagem inesperada pela condutora do veículo segurado e não se interessou por produção de provas em instrução quando instado.

Não é ocioso lembrar que o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formada sua convicção, podendo indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias e determinar outras, tudo, com o escopo de velar pela rápida e segura solução do litígio. Até porque o ilustre Magistrado de primeiro grau bem alertou na sentença (fls. 184) a necessidade de fundamentação do pedido, sob pena de indeferimento. Foi o que ocorreu.

Não se olvide que o art. 370 do CPC prescreve que:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Ademais, o art. 355, I, do CPC, estabelece que: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) ...” [AgRg no REsp 614221-PR – Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0218840-8, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., j. em 18/5/04, em DJ de 7/6/2004, pág. 171].

Não bastasse isso, vale lembrar que o réu foi instado a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 199/200); todavia, ficou-se inerte, o que denota o desinteresse da realização de qualquer dilação probatória (cf. certidão de fls. 206).

Rejeita-se, pois, a referida questão preliminar suscitada.

2.- Do mérito

Cuida-se de ação regressiva ajuizada pela seguradora após o pagamento de indenização a sua segurada em razão de acidente do veículo objeto do contrato de seguro, ocorrido em 08/01/2019.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe nos art. 28 e 29:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções

devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III – (omissis)” (grifei)

Age com imprudência, e, por conseguinte, com culpa, o condutor que, ao trafegar, despreza possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de frear repentinamente. Desse modo, aplicando-se o art. 29, II, do CTB, presume-se que a culpa pelo acidente é do condutor que choca com seu veículo na traseira de outro.

Nesse caso, existe presunção de culpa do condutor que choca com seu veículo na traseira de outro. Isso porque o motorista que abalroa por trás é, em regra, o responsável por não cumprimento das regras de trânsito determinantes de tráfego em distância segura e atenção ao fluxo de trânsito, motivo pelo qual o ônus da prova da culpa é invertido, cabendo a ele a demonstração de desoneração de sua culpa pelo evento. Nesse sentido:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, proposta pela seguradora e segurado - Colisão traseira - Presunção de culpa não elidida - Culpa demonstrada - Provas produzidas nos autos que estão a demonstrar que o veículo do réu, dirigido por preposto, teria sido o causador do acidente - Indenização devida - Recurso improvido. (Apelação sem Revisão nº 906.455-0/5 – Relator Juiz Carlos Nunes – Julgado em 28/11/2006)".

No caso, como bem elucidado na sentença recorrida:

“Não se pode olvidar que o veículo segurado foi abalroado pelo veículo de propriedade do réu, em sua traseira, fato esse que não foi negado em sua defesa, fazendo com que o veículo da segurada da autora sofresse danos em sua traseira, conforme relatado inclusive no boletim de ocorrência lavrado (fls. 37/38).

Em que pese a alegação de que tenha havido culpa da autora, por ter o

veículo da segurada parado na rodovia de forma abrupta, o dever de condução defensiva impunha ao réu a adoção de meios assecuratórios de direção para se salvaguardar de eventual colisão ou parada abrupta do tráfego na rodovia, não podendo ser atribuído ao condutor do veículo abalroado a responsabilidade pelo evento, mormente porque tudo está a indicar que seu condutor utilizou dos meios corretos e seguros, já que o abalroamento ocorrido com o veículo à frente àquele segurado se deu em virtude da colisão em sua traseira pela conduta praticada pelo réu”.

Ou seja, o conjunto probatório é suficiente para acolhimento da pretensão da autora, inexistindo comprovação dos fatos impeditivos do direito (ônus que caberia ao réu), tampouco a alegada culpa concorrente.

Por isso, o decreto de procedência deve ser mantido.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa

julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto à correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

3.- Do Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **desprovejo a apelação**, majorando os honorários sucumbenciais para fixação deles em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com as observações do item 1, supra.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator